DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5507/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6605/2013
PROTOCOLO	: 1411699
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 031/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: J.T. DE MELO - ME
VALOR	: R$ 117.136,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE –EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR E LEGAL – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2013 (fls. 6/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-6625/2013 (TC-6625/2013), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 117.136,80 (cento e dezessete mil, cento e trinta e seis reais e oitenta centavos) com prazo de vigência compreendendo o período de 18 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 874/2017 (fls. 89/94).

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-6537/2017 (fls. 95/96), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-6625/2013 (TC-6625/2013), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 117.136,80 (cento e dezessete mil, cento e trinta e seis reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 18 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 10).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 93):

Valor Contratado	R$ 117.136,80
Valor do Decréscimo	R$ 27.320,70
Valor Final Contratado	R$ 89.816,10
Valor Empenhado	R$ 89.816,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 89.816,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 89.816,10

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 93), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos:

> a) pela **regularidade e legalidade**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 31/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001- 86) e a empresa **J. T de Melo - me** (CNPJ Nº 17.382.577/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 31/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001- 86) e a empresa **J. T de Melo - me** (CNPJ Nº 17.382.577/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento adotado pelo Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da prestação de contas, ressalvando a intempestividade, nos seguintes termos (fl. 96), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 122, Inciso III, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> III – multa ao Jurisdicionado Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF n. 083.666.928-25, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.
>
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria no que tange à formalização contratual, bem como restou demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em decorrência da intempestividade verificado deixo de fazê-lo, mercê do bem lançado Parecer, em razão da não instauração do contraditório sobre o tema e considerando que tal defeito não

prejudicou o processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 031/2013 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ nº 01.342.920/0001-86, por seu Prefeito, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa J. T. de Melo - ME, CNPJ nº 17.382.577/0001-08, por seu Representante, Senhor José Tenório de Melo, CPF nº 077.809.901-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator